

PORTARIA Nº 1088 / DAD-SEFA de 29 de abril de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2641732; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 26 e 1/2 diárias ao servidor EMMANUEL AUGUSTO MAIA LIMA, nº 0005088101, FISCAL-C, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, participar de trabalho itinerante de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 01.05 a 27.05.2026, no trecho Belém/Breves/Base Antônio Lemos/Breves/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$6.547,36

PORTARIA Nº 1089 / DAD-SEFA de 29 de abril de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2641794; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 17 e 1/2 diárias ao servidor RAIMUNDO MELO CARNEIRO, nº 0512898601, FISCAL-C, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, participar de trabalho itinerante de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 15.05 a 01.06.2026, no trecho Belém/Gurupi/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$4.323,73

PORTARIA Nº 1090 / DAD-SEFA de 29 de abril de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2642398; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 22 e 1/2 diárias a servidora ELENISE SIQUEIRA MENDES, nº 0512810201, FISCAL-C, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, participar de trabalho itinerante de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 04.05 a 26.05.2026, no trecho Belém/São José do Pontão/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$5.559,08

PORTARIA Nº 1094 / DAD-SEFA de 29 de abril de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2645341; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1/2 diária ao servidor DAUGLISH SALES ALVES, nº 0591514601, AUDITOR-A, COORDENAÇÃO EXEC. REG. DE ADM. TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE REDENÇÃO, realizar atendimento aos contribuintes, no período de 28.04.2026, no trecho Redenção/Xinguara/Redenção.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$123,54

PORTARIA Nº 1095 / DAD-SEFA de 29 de abril de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2646261; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 2 e 1/2 diárias a servidora ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO, nº 0512876501, FISCAL-C, DIRETORIA DE ARRECADÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS, participar de capacitação de TCM-PA, no período de 03.05 a 05.05.2026, no trecho Belém/Marabá/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$617,68

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Anídio Moutinho

Diretor de Administração

Protocolo: 1320060

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 10.097 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.081 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 032025510000145-9). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Presume-se a ocorrência de operações tributadas sem o recolhimento do imposto na ausência de contabilização de pagamentos recebidos na escrituração do contribuinte, identificados através da movimentação de cartões de crédito e outros meios de pagamento pela fiscalização, admitindo-se prova em contrário. 2. Deixar de recolher ICMS, em virtude da realização de operações tributadas sem emissão de documento fiscal, configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.096 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.645 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 012023510000052-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS APROPRIADOS. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. É responsabilidade do contribuinte provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais por meio de guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 2. Deixar o contribuinte de comprovar com documentos hábeis a origem do lançamento dos créditos do ICMS caracteriza procedência do AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.095 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.141 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 092018510000515-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. NÃO RECOLHIMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACATADO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Havendo prova de recolhimento de valores a serem homologados, deve ser declarada a improcedência do AINF quando este tem como objeto fatos geradores de períodos abrangidos pela decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.094 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.553 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 812020510002013-3). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DIFAL. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA. INAPLICABILIDADE DO CONVÊNIO 52/91. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. O benefício fiscal previsto no Convênio ICMS n. 52/91 não pode ser aplicado a aquisições, por consumidor final, de mercadorias não destinadas à atividade industrial ou agrícola. 2. Deve ser reformada a decisão singular que conclui pela improcedência da autuação quando fundamentada em aplicação de benefício fiscal incompatível com a operação autuada. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.093 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.613 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 032021510000031-3). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Na entrada de máquinas e equipamentos importados do exterior destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial deve ser aplicada a alíquota de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo apurada para cálculo do ICMS devido. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando restar comprovada nos autos a inocorrência da infração descrita no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.092 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.967 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 032021510000031-3). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de estornar parcialmente o crédito de ICMS recebido por ocasião da entrada de mercadoria beneficiada com redução de base de cálculo na saída configura infração à legislação tributária sujeita às penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.091 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.137 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812024510009667-8). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações que destinem mercadorias a consumidor final localizado em outro estado é atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto. 2. Deixar de recolher ICMS sobre a diferença entre a alíquota interna e a interestadual relativo à operação oriunda de outra unidade da Federação, de mercadorias destinadas a consumidor final, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 18/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.090 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.135 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812024510009667-8). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações que destinem mercadorias a consumidor final localizado em outro estado é atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto. 2. Deixar de recolher ICMS sobre a diferença entre a alíquota interna e a interestadual relativo à operação oriunda de outra unidade da Federação, de mercadorias destinadas a consumidor final, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 18/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.089 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.133 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812024510009441-1). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações que destinem mercadorias a consumidor final localizado em outro estado é atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto. 2. Deixar de recolher ICMS sobre a diferença entre a alíquota interna e a interestadual relativo à operação oriunda de outra unidade da Federação, de mercadorias destinadas a consumidor final, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 18/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.088 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.131 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812024510008430-0). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações que destinem mercadorias a consumidor final localizado em outro estado é atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto. 2. Deixar de recolher ICMS sobre a diferença entre a alíquota interna e a interestadual relativo à operação oriunda de outra unidade da Federação, de mercadorias destinadas a consumidor final, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 18/03/2026.